

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007229/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/08/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042373/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.003887/2018-02
DATA DO PROTOCOLO: 06/08/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF, CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO SERGIO LALA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômica e profissional da CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL, compreendendo as empresas representadas pelo SINCAF, e os profissionais representados pelo SITICECOM, signatários deste instrumento, com abrangência territorial em Limeira/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2018, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para todos os funcionários das empresas integrantes da Convenção Coletiva.

a) NÃO QUALIFICADOS: R\$ 1.421,20 (um mil, quatrocentos e vinte um reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos) por hora.

b) EM QUALIFICAÇÃO: R\$ 1.590,60 (um mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) por hora. Entende-se por empregado em qualificação, aqueles que estejam em fase de qualificação para o exercício de determinada função, desde que já seja empregado aprovado no período de experiência como não qualificado, podendo permanecer nessa fase pelo período máximo de 120 dias, mediante comunicado escrito ao mesmo, sob pena de ser reputado como promoção à função qualificada.

A função é restrita aos empregados que não tiverem experiência anterior na CTPS na função qualificada, sendo que as empresas poderão manter simultaneamente em seu quadro até 04 (quatro) trabalhadores "em qualificação". Decorrido o período de 120 dias, se aprovado, o trabalhador será promovido a qualificado; se não for aprovado, cessa o período de qualificação, porém, sem qualquer redução salarial.

c) **QUALIFICADOS:** R\$ 1.784,20 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 8,11 (oito reais e onze centavos) por hora;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Piso dos trabalhadores qualificados nas empresas de **Montagem e Manutenção Industrial:** R\$ 2.140,60 (dois mil, cento e quarenta reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 9,73 (nove reais e setenta e três centavos) por hora.

Entende-se por profissional qualificado nas empresas de montagem e manutenção industrial, o profissional qualificado e autorizado a exercer serviços de reparos, recuperação e substituição de peças, ferramentas e partes de equipamentos, consultando desenhos e projetos mecânicos, sob orientação superior, além do profissional que demonstrar montar e substituir peças ou partes de equipamentos mecânicos com auxílio de equipamentos de movimentação de carga entre outras tarefas da natureza mecânico/industrial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se como empregado não qualificado aquele que realize serviços onde não são necessários conhecimentos específicos, tais como ajudante e auxiliares em geral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pisos salariais fixados nesta cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pela empresa.

PARÁGRAFO QUINTO: Eventuais diferenças salariais de aplicação da presente Convenção Coletiva deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês de Setembro de 2018, destacando-se "Diferença Convenção Coletiva 2018" sem ônus para as empresas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2018, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados com o percentual de 3% (três por cento) aplicados sobre os salários reajustados em 1º de maio de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após 1º de maio de 2017 até 30 de abril de 2018, obedecerá ao seguinte critério: sobre o salário de admissão do empregado contratado para função sem paradigma, ou empresas constituídas após 1º de maio de 2017, será aplicada a seguinte tabela, já se considerando o aumento real:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL A APLICAR
Maio /17	3%
Junho /17	2,75%
Julho /17	2,50%
Agosto /17	2,25%
Setembro /17	2%
Outubro / 17	1,75%
Novembro / 17	1,50%
Dezembro / 17	1,25%
Janeiro / 18	1%
Fevereiro / 18	0,75%
Março / 18	0,50%

Abril / 18	0,25%
------------	-------

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com a identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário com cheque, excluindo o cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição. Quando a data do pagamento de salário coincidir com os sábados, domingos e feriados, o respectivo pagamento de salário será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a empresa vier a efetuar o pagamento aos sábados antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitida as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos de saúde, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

I. Estabelecem as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas da cláusula 20ª.

II. As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

III. Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal excluídas as horas de trabalho compensadas.

IV. Os valores das horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, Repousos Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLR (PARTICIPAÇÃO NO LUCRO OU RESULTADO)

Considerando as disposições contidas na Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Considerando que a Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, as partes acordantes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados.

As empresas resolvem de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2017 a 30/04/2018, no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), a ser pago em duas parcelas, a saber:

a) Na folha de pagamento da competência Junho/ 2018:

Será pago o valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), referente ao 1º Semestre (Maio/ 2017 a Outubro/ 2017).

b) Na folha de pagamento da competência Setembro/ 2018:

Será pago o valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), referente ao 2º semestre (Novembro/2017 a Abril/2018).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento da 1ª parcela, relativa à alínea “a” desta cláusula será devido a todos os empregados que se encontrem na empresa e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento da 2ª parcela, relativa à alínea “b” desta cláusula, será devida a todos os empregados que se encontrem nas empresas e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados admitidos ou demitidos até 30/04/2018, receberão o pagamento estabelecido nas letras “a” ou “b” desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, dentro do período estabelecido de 01/05/2017 a 30/04/2018 devendo ser liquidado no ato da quitação da correspondente rescisão de contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos das disposições contidas no artigo 3º, da supra mencionada Lei 10.101 de 19/12/2000, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando, igualmente, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos de participação nos lucros ou resultados ficam excluídas do cumprimento desta cláusula, ressalvado a garantia do valor previsto a título de PLR correspondente ao valor mínimo de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada, que consistirá conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho;

a.1) Tratando-se de empregado ALOJADO EM OBRA, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; **OU**

b) **TICKET REFEIÇÃO**, no valor de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de efetivo trabalho no mês; b.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês; b.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; **OU**

c) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO** no valor mensal de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais); **ou**,

d) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**, no valor mínimo de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), cumulativamente com um ticket refeição no valor mínimo de R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO 1º: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

PARÁGRAFO 2º: A empresa subsidiará o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO 3º: A empresa obriga-se a fornecer aos empregados alojados nos canteiros de obras 1 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que, a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Caso a empresa opte por fazer seguro de vida em grupo, poderá em comum acordo com os trabalhadores, estabelecer as condições da contratação, bem como estabelecer, em negociação, a participação ou não dos trabalhadores no custo do prêmio. (valor segurado)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive empreiteiras e subempreiteiras, autônomos, empresas de serviços temporários e assemelhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na ocorrência de morte ou invalidez permanente em decorrência de acidente de trabalho, a empresa que não oferecer seguro de vida a seus trabalhadores, deverá pagar aos beneficiários legalmente identificados perante o INSS uma indenização mínima de R\$ 14.151,31 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido dos empregados, desde que sejam contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do décimo sexto dia ao sexagésimo dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dada à natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As complementações de que trata esta cláusula, somente são asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra a qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela virem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 02 (dois) salários nominais, correspondente ao salário vigente na época do desligamento, juntamente com as verbas rescisórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão os 90 (noventa) dias, incluído neste prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Um novo contrato de experiência só poderá ser celebrado com a mesma empresa se observado o período de 06 (meses) após o término do primeiro contrato e para função diversa da anteriormente desenvolvida

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local de recebimento das verbas rescisórias;
- b) O empregado alojado na empresa ou em obra desta, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA 12ª - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde o notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

c) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado. Sendo a dispensa imotivada, fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até dez dias contados a partir do término do contrato;
- c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia contado a partir do término do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores as empresas deverão proceder à homologação das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados perante o sindicato da categoria, desde que tenham mais de um ano de serviços prestados, com fornecimento das guias de praxe, em até 15 dias úteis após o vencimento dos prazos constantes das letras “b” e “c” desta cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso as empresas não compareçam no prazo fixado no parágrafo primeiro desta cláusula para efetuar a homologação perante o sindicato, ficarão sujeitas à multa indenizatória a favor do empregado no valor correspondente ao menor PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora e/ou o atraso se deva à falta de agenda por parte do SITICECOM, o qual dará declaração da circunstância.

PARAGRAFO TERCEIRO: Ficam isentas do pagamento da multa mencionada no parágrafo terceiro desta cláusula as empresas que deixaram de homologar entre o dia 11/11/2017 até a data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREITEIROS - SUBEMPREITEIROS - AUTÔNOMOS

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão de obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS E BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar os sistemas de BANCO DE HORAS ANUAL E DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, sendo que, para tanto, as empresas interessadas deverão requerer junto ao Sindicato Patronal a adesão a esta cláusula. Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pela entidade sindical patronal, esta deverá emitir a empresa solicitante o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva, que possibilitará à empresa formalizar perante o Sindicato de Trabalhadores requerimento de celebração do Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, mencionando o tema de interesse e apresentando o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA. Recebido o pedido, o Sindicato de Trabalhadores poderá negociar com a empresa solicitante os termos do acordo e, estando em condições de ser votado, o Sindicato de Trabalhadores submeterá sua aprovação aos trabalhadores interessados, mediante competente assembleia que será realizada conforme disposto em Estatuto Social, passando-se a formalização do ACT, para assinatura. Somente após a assinatura do ACT, a empresa poderá praticar a compensação de horas e banco de horas.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas poderão dispensar do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR, compensando-se as horas respectivas através de Acordos Coletivos a critério empresarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO – PRÉ-ASSINALAÇÃO

As partes estabelecem que será admitida a pré-assinalação nos controles de ponto, do intervalo intrajornadas para refeição e descanso nos termos dos artigos 74 parágrafo segundo da CLT e artigo 13 da Portaria MTPS nº 3.626/91.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que comprovadamente tenha feito para viagem ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados para efeito de concessão das férias, devendo as referidas datas abonadas, serem pagas com as demais efetivamente laboradas.

PARÁGRAFO QUARTO: O parcelamento de férias poderá ser em até 3 vezes, desde que um dos períodos seja superior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um, aos termos do artigo 134, parágrafo 1º da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CIPA

Quando obrigados ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Empregados com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O registro da candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A votação será realizada por meio de lista única de candidatos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica garantido ao vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.

PARÁGRAFO QUINTO: O Sindicato dos Trabalhadores participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA através de seus membros recebendo inclusive, cópia fiel de todas as atas de reuniões e calendário de reuniões.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, o carimbo do Sindicato e assinatura ao dia da ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas darão recibo de todos os atestados médicos entregues pelos empregados.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROTETOR SOLAR

As partes, de comum acordo, instituem a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar pelas empresas aos trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não do protetor solar deverá ser reavaliada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - USO DO CELULAR

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a criar regulamento interno para uso de celular no horário de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para aplicação do regulamento descrito no caput desta cláusula a empresa deverá fazer uma ampla divulgação, para conhecimento prévio de todos os funcionários, sobre a data de início em que passará a vigorar a nova regra interna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO SEGURO

A título de recomendação, fica instituído por este instrumento a “ COMISSÃO TRABALHO SEGURO” entre as partes convenientes, podendo se valer de parcerias com os seguintes órgãos: DRT, SESI, SENAI, SEBRAE, FUNDACENTRO, entre outros.

PARÁGRAFO ÚNICO – A “ COMISSÃO TRABALHO SEGURO” tem como objetivo promover ações preventivas nas empresas, tais como: PALESTRAS, SEMINÁRIOS, CURSOS etc., periodicamente, iniciando-se os trabalhos a partir de 60 dias.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - APLICAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Considerando que a Lei 13467/17, denominada reforma trabalhista, instituiu a faculdade dos trabalhadores em financiar as atividades do sindicato, e considerando que o bônus e o ônus, o custeio e o benefício, andam juntos, e ainda considerando que a referida Lei 13467/17 instituiu que o acordado deve prevalecer sobre o legislado, as condições mais favoráveis negociadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial as cláusulas 14ª Complementação do Benefício Previdenciário, 15ª. Abono por Aposentadoria, 18ª. Aviso Prévio e Prazo para Homologação da Rescisão, somente poderão ser exigidas pelos empregados sócios do Sindicato dos Trabalhadores, e daqueles empregados que contribuam ao Sindicato dos Trabalhadores. Os empregados não contribuintes com o Sindicato de Trabalhadores são assegurados os direitos garantidos pela legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Fica permitido na categoria, sempre mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre a empresa e o Sindicato de Trabalhadores, sendo que, para tanto, as empresas representadas pelo sindicato patronal e interessadas, deverão requerer junto ao Sindicato Patronal a expedição de CERTIFICADO DE ANUÊNCIA, nos termos do artigo 617, da CLT, mediante encaminhamento de formulário, onde a empresa na condição de afiliada contribuinte ao Sindicato Patronal, deverá assumir o fiel compromisso de integral cumprimento de todos os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a saber: a) terceirização da mão de obra, b) regime de sobreaviso e trabalho intermitente, c) implantação de qualquer modalidade de Banco de Horas semestral ou anual; d) Pacto quanto à Jornada de Trabalho de 12x36, observados os limites constitucionais; e) fixação de intervalo intrajornada respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores há seis horas; f) adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no13.189, de 19 de novembro de 2015; g) plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; h) representante dos trabalhadores no local de trabalho; i) remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; j) modalidade de registro de jornada de trabalho; k) troca do dia de feriado; l) do grau de insalubridade; m) prêmios de incentivo em

bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelo Sindicato-Patronal, este deverá emitir a empresa solicitante o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA e com validade coincidente com a presente norma coletiva, que possibilitará à empresa formalizar perante o Sindicato de Trabalhadores requerimento de celebração do Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, mencionando o tema de interesse e apresentando o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Recebido o pedido, o Sindicato de Trabalhadores poderá negociar com a empresa solicitante os termos do acordo e, estando em condições de ser votado, o Sindicato de Trabalhadores submeterá sua aprovação aos trabalhadores interessados, mediante competente assembleia que será realizada conforme disposto em Estatuto Social, passando-se a formalização do ACT, para assinaturas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas procederão o desconto em folha de pagamento de um dia de serviço, da contribuição sindical, nos termos da legislação vigente, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. As empresas farão o repasse dos valores descontados em favor do *SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA* no mês de março de cada ano, a título de Contribuição Sindical, efetuando o devido recolhimento até o dia 30 do mês de abril de cada ano, nas agências da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Qualquer ônus financeiro e/ou impostos eventualmente incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, que assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, exonerando e isentando o Sindicato Patronal signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho e as empresas por ele representadas e que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. Fica também estabelecido que o Sindicato Profissional fará o ressarcimento imediato as empresas dos descontos efetuados dos empregados em caso de decisão judicial ou termo de compromisso junto a MPT (Ministério Público do Trabalho).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Resta esclarecido que a autorização para o desconto foi dada pela categoria através de assembleia geral realizada aos 26 de fevereiro de 2018, cuja eficácia é *erga omnes*, conforme previsto em Estatuto Social do Sindicato de Trabalhadores, e consubstanciada pelas Súmulas 12 e 13 da Comissão 3, da 2ª. Jornada de Direito do Trabalho da Anamatra, Ministério Público do Trabalho e Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS DA CONVENÇÃO COLETIVA

As empresas enquadradas na atividade econômica preponderante da CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL, ratificam sua afiliação e representação pelo SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA – SINCAF, na forma do estatuto da entidade patronal, conforme deliberado em Assembleia de 10 de maio de 2018 e poderão utilizar-se de forma plena dos benefícios, das convenções e acordos coletivos da categoria e respectivas assistências técnica e jurídica, dos direitos e deveres Sindicais.

Com fundamento no artigo 513, alínea "e", da CLT e conforme deliberação em Assembleia Geral Específica realizada no dia 10 de maio de 2018, do SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA – SINCAF¹, fica estabelecido que TODOS os integrantes da categoria econômica abrangidos por esta Convenção Coletiva, estabelecida em sua base territorial, filiados ou não à entidade sindical, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais, a que se sujeitarão todos os empregadores, considerando o artigo 8º da Constituição Federal, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINCAF, de acordo com os critérios adotados na seguinte tabela:

CAPITAL SOCIAL - R\$	VALOR DA ANUIDADE- R\$
Micro e pequenas empresas	R\$ 576,00
*Empresas comprovadamente enquadradas (Lei 123/2006)	
0,01 A 100.000,00	R\$ 947,60
100.000,01 A 1.000.000,00	R\$ 2.345,60
150.000,01 A 500.000,00	R\$ 3.016,75
500.000,01 A 5.000.000,00	R\$ 4.691,20
Acima de 5.000.000,00	R\$ 7.019,66

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição prevista no caput desta Cláusula deverá ser recolhida em 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da assinatura desta Convenção. Referido recolhimento será efetuado em qualquer agência bancária, em guia própria, que será emitida pelo Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores que vierem a se constituir durante a vigência deste instrumento, também pagarão referida contribuição, atualizada monetariamente, tomando por época de recolhimento o mês da sua constituição;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento da referida contribuição efetuada fora de prazo estabelecido no parágrafo 1º, implicará em multa de 10% (dez), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária de acordo com a variação do IPCM/FGV, ou outro fator que venha a substituí-lo. O não pagamento das contribuições nos prazos acima mencionados implicará no ajuizamento de competente ação judicial independentemente de notificação do devedor.

PARÁGRAFO QUARTO: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, das filiais que possuem capital atribuído, deve ser feito observando-se as seguintes condições:

a) Filial estabelecida na mesma base territorial da matriz, e tiver capital social destacado, deve recolher pela faixa de capital social da tabela acima

b) Filial estabelecida na base territorial da Convenção Coletiva com capital destacado, com matriz fora da base territorial, deve recolher pela faixa de capital social da tabela acima.

PARÁGRAFO QUINTO: As controvérsias decorrentes da aplicação desta cláusula, serão submetidas ao procedimento arbitral, nos termos da Lei 9.307/1996.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 06 de abril de 2018, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2018 e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2018, e nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2019, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido aos empregados a manifestação de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, sendo que o integrante da categoria profissional poderá manifestar por escrito perante o sindicato dos trabalhadores, com cópia para a empresa até 20 (vinte) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARAGRAFO SEGUNDO:As empresas concederão ao SITICECOM, sob agendamento prévio, permissão para os representantes sindicais divulgarem aos seus trabalhadores os benefícios proporcionados pelo Sindicato Profissional pelo menos uma vez a cada semestre, em horários no início ou término da jornada de trabalho, em local especialmente destinado pela empresa, formalizando a autorização prévia dos trabalhadores.

PARAGRAFO TERCEIRO: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO - EMPRESA - SINDICATOS - LIVRE NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes fixam os itens abaixo em que as empresas e os sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros, estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber:

1) CONTRATO TEMPO PARCIAL - considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

1.1) O sábado a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

1.2) Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CADASTRAMENTO SINDICAL

O empregador com sede em outra cidade que executar obra superior a 30 (trinta) dias dentro da base territorial de Limeira/SP, abrangida por esta Convenção Coletiva de trabalho, deverá providenciar seu cadastramento perante o Sindicato Profissional e Patronal, com apresentação de comprovante (guia) de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal local.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica obrigado ao recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, conforme cláusula 33ª (trigésima terceira) deste instrumento.

PARAGRAFO SEGUNDO:Fica obrigado providenciar a “Comunicação Prévia” à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho competente, quanto ao início da obra, em cumprimento a NR18.2.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O Siticecom poderá firmar, quando requerido e custeado pelas empresas representadas pelo Sincaf (conforme certidão expedida pelo Sindicato Patronal), o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 507-B, da CLT, sendo sua validade condicionada ao cumprimento das formalidades abaixo:

- a) Para emitir o Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas, o Siticecom exigirá que a empresa esteja regular perante o SINCAF e apresente discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, bem como demais documentos que entender necessário, e deverá ser precedida de entrevista pessoal e reservada com o trabalhador, que deverá obrigatoriamente assinar o documento que for emitido, para que tenha validade.
- b) O Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas das parcelas nele especificada serão consideradas como quitadas e pagas para todos os efeitos, ressalvados ocorrências que não estejam formalizadas nos documentos, doença oculta, e outras situações que restarem expressamente ressalvadas.
- c) Deixando de ser cumprida quaisquer das formalidades, o Siticecom poderá recusar a expedição do termo previsto nesta cláusula.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Fixação de multa no valor de 1% (um por cento) do piso salarial da categoria, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente dentro de 60 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

ADEMAR RANGEL DA SILVA
Presidente
SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA

MARIO SERGIO LALA
Presidente
SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.